

LEI 1509/94

**CÓDIGO
DE
POSTURA**

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

*** S E M P L A ***

DISPÕE NORMAS SOBRE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO
PARÁ, E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

CÓDIGO DE POSTURA

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
CAPITULO II - DA HIGIENE PUBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	01
Seção I - Disposições Gerais.....	01
Seção II - Da Proteção Ambiental.....	02
Seção III - Da Conservação das Arvores e Areas Verde.....	03
Seção IV - Da Higiene das Vias Públicas.....	03
Seção V - Da Higiene das Habitações e Terrenos.....	04
Seção VI - Da Higiene dos Alimentos.....	06
Seção VII - Da Higiene dos Estabelecimentos.....	07
CAPITULO III - DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PU- BLICA.....	08
Seção I - Da Ordem e Sossego Público.....	08
Seção II - Dos Divertimentos Públicos.....	09
Seção III - Do Trânsito Público.....	11
Seção IV - Da Ocupação das Vias Pública.....	12
Seção V - Das Medidas Referentes aos Animais.....	13
Seção VI - Dos Anúncios e Cartazes.....	14
Seção VII - Dos Inflamáveis e Explosivos.....	15
Seção VIII - Dos Muros e Cercas.....	17
CAPITULO IV - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRI- AIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.....	20
Seção I - Do Licenciamento.....	20
Seção II - Do Comércio Ambulante.....	21
Seção III - Do Horário de Funcionamento.....	22
Seção IV - Da Aferição de Pesos e Medidas.....	23
Seção V - Das Feiras Livres.....	23
Seção VI - Dos Mercados.....	24
Seção VII - Dos Matadouros.....	25
CAPITULO V - DOS CEMITÉRIOS.....	26
Seção I - Disposições Gerais.....	26
Seção II - Das Inumações.....	27
Seção III - Das Construções.....	28
Seção IV - Da Administração dos Cemitérios.....	28
CAPITULO VI - DO TRANSPORTE URBANO.....	29
Seção I - Do Transporte Coletivo e Táxis.....	29
Seção II - Da Rodoviária Municipal.....	30
CAPITULO VII - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES.....	31
Seção I - Das Disposições Gerais.....	31

Seção	II	- Das Penalidades.....	31
Seção	III	- Notificação Preliminar.....	32
Seção	IV	- Das Multas.....	33
Seção	V	- Da Interdição de Atividade.....	33
Seção	VI	- Da Apresentação de Produtos.....	34
Seção	VII	- Inutilização de Produtos.....	35
Seção	VIII	- Da Cassação da Licença.....	35
Seção	IX	- Das Penalidades Funcionais.....	35
Seção	X	- Dos Autos de Infração.....	36
Seção	XI	- Da Representação.....	37
Seção	XII	- Das Reclamações.....	37
Seção	XIII	- Da Decisão em Primeira Instância.....	38
Seção	XIV	- Do Recurso.....	38
Seção	XV	- Da Execução das Decisões.....	39

CAPITULO VIII	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	39
---------------	-------------------------------	----

LEI Nº 1.509/94, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994.

DISPÕE NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Francisco Alves de Souza, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito de Parauapebas e em geral aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de política administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localizações de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

CAPITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º É dever da Prefeitura Municipal de Parauapebas zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, saúde e o bem estar da população favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da qualidade de vida em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.



Art. 5º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde fabrique ou venda bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir a atividade que, direta ou indiretamente:

I - crie ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudique a fauna e a flora;

III - dissemine resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, farmacológicos (caseiros ou industriais) recreativo e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

Parágrafo 1º - Incluir-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

Parágrafo 2º - O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, e estaduais ou outros municípios para execução de Projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Parágrafo 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Parágrafo 4º - As autoridades municipais poderão, a qualquer época, convocar o CNEN - Conselho Nacional de Energia Nuclear, ou outra entidade especializada, para realizar estudos sobre níveis de radioatividade, dentro do município ou em pontos, mesmo fora do município, que venham contaminar ou afetar o território de Parauapebas.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação vigente.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ARVORES E AREAS VERDE

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores nas vias, parques e áreas públicas, através da promoção de campanhas educativas à população, estimulando a conservação e replantio das florestas.

Parágrafo Único - A arborização das vias públicas, parques, jardins e áreas públicas, será efetuada por mudas de idade compatíveis com sua resistência e protegidas por grade de madeira.

Art. 10 - É expressamente proibido danificar, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos sem consentimento da Prefeitura.

Art. 11 - A ninguém é permitido fazer derrubadas ou atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos sem autorização do órgão competente.

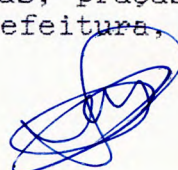
Art. 12 - As áreas de recuo frontal de todas as edificações são destinadas a arborização e jardins.

Parágrafo Único - Dependerá de autorização da Prefeitura quando o terreno se localizar na área urbana ou de expansão urbana.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art. 13 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por permissionários.



Art. 14 - Os moradores e proprietários de instalações de comércio, indústrias ou serviços são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência ou instalações.

Parágrafo 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando, ou obstruindo tais servidões.

Art. 15 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 16 - É expressamente proibido aos habitantes da cidade o escoamento de esgotos sanitários das residências para a rua e para as galerias de águas pluviais.

Art. 17 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificados pelo setor competente, que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente Artigo aplica-se, inclusive à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 18 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 19 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem ser livres de mato, águas estancadas e lixo.

Parágrafo 1º - As providências para o escoamento das águas estancadas de propriedades particulares compete ao respectivo proprietário ou inquilino.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo dado para que habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 20 - Na área urbana, os serviços de coleta de

lixo domiciliar orgânico serão de atribuição da Prefeitura ou delegáveis a permissionários nos termos legais.

Parágrafo 1º - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados e colocados em suportes apropriados, de ferro ou madeira, em frete das residências, a um metro do chão, nas calçadas, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, em dias e horários estabelecidos e divulgados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, animais mortos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários, no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 21 - Os serviços de coleta de lixo especial, assim compreendidos os oriundos de hospitais, clínicas, farmácias, postos de saúde e similares serão de competência indelegável da Prefeitura Municipal.

Art. 22 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento), a título de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, aterros, drenagem de aterros, em propriedades privadas cujos proprietários se omitirem de fazê-los.

Art. 23 - A Prefeitura poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensável, ordenando a sua interdição ou demolição, cabendo ao proprietário recorrer aos órgãos competentes ou à própria Prefeitura.

Art. 24 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e sanitários em número proporcional ao de seus moradores.

Parágrafo 2º - Não será permitido nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água e esgoto a abertura ou a manutenção de poços e cisternas fora das normas e padrões da higiene sanitária.

Parágrafo 3º - Enquanto não houver rede pública de coletores de esgoto sanitários, as habitações deverão dispor de fossa séptica, instalada adequadamente dentro do lote, por critério do órgão competente da Prefeitura que deverá ser consultado previamente para a determinação do local, com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio e possuir sumidouros.

SEÇÃO VI
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 25 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os mesmos conter data de fabricação e validade.

Art. 26 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos; nestes casos será aplicada multa ao infrator cada vez que a fiscalização detectar tais irregularidades.

Art. 27 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda, sob pena de multa toda vez que a fiscalização detectar irregularidades:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 28 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura, mediante dosagem de bacilos coliformes executada em laboratórios apropriados, com a expedição do certificado respectivo.

Art. 29 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água pura.

Art. 30 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, panificadoras e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - Piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos, até a altura de 2 (dois) metros;

II - As salas de preparo dos produtos que tenham janelas e outras aberturas deverão ser teladas à prova de insetos;

III - Os funcionários devidamente uniformizados para as funções determinadas.

Art. 31 - É proibida a comercialização de carne

fresca de bovinos, suínos, caprinos ou aves que tenham sido abatidos em matadouro sem a fiscalização e em condições precárias de higiene.

Parágrafo Único - É proibida a exposição de carnes ao ar livre, sem envoltórios plásticos que as protejam da contaminação ambiental.

Art. 32 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que possibilitem a contaminação dos produtos exposto à venda e tais alimentos devem ser acondicionados e transportados de tal forma que não permitam sua contaminação e os copos devem ser descartáveis.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros pela fiscalização municipal não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 33 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 34 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - as frutas e verduras expostas à venda, serão colocados sobre a mesa ou estantes rigorosamente limpas com afastamento frontal ou lateral de 1 (um) metro, no mínimo, das portas externas.

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro e qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas, que possa, causar contaminação destes produtos.

Art. 35 - Os hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lava-

gem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - a louça os talheres deverão ser guardados em armários comportas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 36 - Os açougues, abatedouros de aves e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para sua instalação e funcionamento:

I - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradoras com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 37 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 38 - Os responsáveis por açougues, abatedouros de aves e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento arejado e em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos, que possam, de alguma forma, contaminar os alimentos ali manipulados;

III - manter seus funcionários devidamente uniformizados.

CAPITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

SEÇÃO I

DA ORDEM E SOSSEGO PUBLICO

Art. 39 - O proprietário de estabelecimento em que se venda bebida alcoólica será responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

Parágrafo Unico - A desordem, algazarra ou barulho verificado no referido estabelecimento, sujeitará o proprietário à

multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

Art. 40 - É proibido perturbar o sossego público com ruído ou som excessivo, tais como:

I - os de motor de explosão desprovido de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento, ou com regulagem imperfeita que propicie a pré-ignição ou o escapamento descontrolado de gases oriundo da combustão no motor;

II - o de buzina, clarim, tambor campainha ou qualquer ou aperelho;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbo, corneta e outros, sem prévia autorização da Prefeitura, exceto propaganda política ou ato público, desde que respeitada a lei do silêncio e o disposto no Artigo 41 do presente Código;

IV - o produzido por arma de fogo;

V - o de morteiro, bomba e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de loja de discos e aparelhos musicais;

VII - batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da autoridade competente, especialmente as que se iniciarem após às 22:00 horas;

VIII - bandas escolares sem licença prévia da autoridade competente.

Art. 41 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza som excessivo das 7:00 horas e depois das 19:00 horas, a menos de 500 (quinhentos) metros de escolas, hospitais, igrejas e residências.

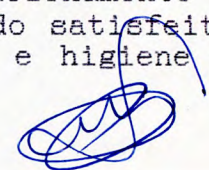
SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 42 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 43 - Nenhum divertimento público coletivo poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O alvará para funcionamento de qualquer casa de diversão será expedido após terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio e realizada a vistoria policial.



Art. 44 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída deverão abrir para fora do recinto e serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalação sanitária independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a instalação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate a incêndios;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com cortinas;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 45 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre uma sessão e outra, decorrer espaço de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores fumar no local dos espetáculos.

Art. 46 - Os espetáculos de feras e as exhibições de animais perigosos, somente serão realizados após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos espectadores.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - Os circos e parques de diversões,

embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Parágrafo 4º - A Prefeitura poderá converter imposto do Alvará de Licença, no caso do Parágrafo anterior, em ingresso para as crianças do município.

Art. 47 - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 48 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Unico - Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III

DO TRANSITO PUBLICO

Art. 49 - O trânsito de pedestres, de veículos e de animais será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, observado o direito de ir e vir, garantido pela Constituição Federal.

Art. 50 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meios o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres, eventos cívicos ou por disposição do Código de Obras Municipal.

Parágrafo Unico - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 51 - Compreende-se na proibição do Artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção (entulhos e galhadas) nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos

causados ao livre trânsito.

Art. 52 - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

- I - conduzir boiadas;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar corpos ou detritos que possam encomodar os transeuntes;
- IV - transitar com veículos de tração animal.

Art. 53 - É proibido danificar ou retirar sinais ou placas orientadoras de trânsito ou de serventia pública nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 54 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibida, manobra de veículo ocasionando o chamado "Cavalo de pau" ou assemelhado.

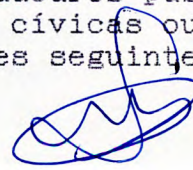
SEÇÃO IV

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 55 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quando à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 56 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2m (dois metros); poderão ser armadas arquibancadas e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:



I - forem aprovados pela Prefeitura quanto a sua localização, respeitado o disposto no Artigo 41 do presente Código, excetuando-se da aprovação comícios e atos públicos;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;

IV - serem removidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo 1º - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção da arquibancada ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Parágrafo 2º - É expressamente proibida a construção de bares e outros estabelecimentos comerciais nas faixas de domínio das Rodovias e Ferrovias.

Art. 57 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Artigo 50 deste Código.

Art. 58 - Os postes de iluminação, os quebra-molas, valas ou outros limitadores de velocidade, as caixas de correios, os telefones públicos, os abrigos de ônibus e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros mediante autorização da Prefeitura, que indicará a posição conveniente e as condições da respectiva instalação.

Art. 59 - Nenhum veículo poderá ser estacionado nos passeios, calçadas ou jardins públicos, exceto ambulâncias, viaturas policiais e veículos do Corpo de Bombeiros, em atendimentos emergenciais ou aqueles que tenham prévio consentimento da Prefeitura.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 60 - Para segurança e tranqüilidade da população, a Prefeitura exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - Os animais soltos ou pastoriando nas vias e logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos a depósito, podendo ser retirado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa de despesas com manutenção.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de que trata o

1. The first part of the report is a general introduction to the subject of the study. It discusses the importance of the study and the objectives of the research. It also provides a brief overview of the methodology used in the study.

2. The second part of the report is a detailed description of the study area. It includes information about the location of the study area, the population of the study area, and the characteristics of the study area. It also discusses the data sources used in the study.

3. The third part of the report is a detailed description of the study results. It includes information about the findings of the study, the conclusions drawn from the findings, and the implications of the findings. It also discusses the limitations of the study and the need for further research.

4. The fourth part of the report is a conclusion and recommendations section. It summarizes the main findings of the study and provides recommendations for future research and policy. It also discusses the overall impact of the study and the need for further research.

5. The fifth part of the report is a bibliography section. It lists all the sources used in the study, including books, articles, and other references. It also includes a list of the authors of the sources.

6. The sixth part of the report is an appendix section. It includes any additional information that is relevant to the study, such as maps, tables, and figures. It also includes any other information that is needed to understand the study.

7. The seventh part of the report is a list of abbreviations and acronyms. It provides a key to the abbreviations and acronyms used in the report, making it easier for the reader to understand the report.

8. The eighth part of the report is a list of figures and tables. It provides a key to the figures and tables used in the report, making it easier for the reader to understand the report.

9. The ninth part of the report is a list of references. It lists all the sources used in the study, including books, articles, and other references. It also includes a list of the authors of the sources.

10. The tenth part of the report is a list of appendices. It includes any additional information that is relevant to the study, such as maps, tables, and figures. It also includes any other information that is needed to understand the study.

parágrafo anterior, os animais não retirados serão levados a leilão, encaminhados a entidades de pesquisas científicas ou sacrificados.

Art. 61 - É obrigatória a vacinação dos animais por parte do seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 62 - A manutenção de estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias.

Art. 63 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano das sedes vilas e da sede municipal, bem como a de qualquer espécie de gado.

SEÇÃO VI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 64 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem, como nos lugares de acesso comum, cujos objetivos sejam comerciais ou com fins lucrativos, dependem da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste Artigo os anuncios que, embora colocados em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 65 - A propaganda com fins comerciais ou lucrativos realizada em lugares públicos, por meio de ampliadores de som, alto-falante, e propagandistas, será igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 66 - Nos casos previstos pelos Artigos 64 e 65 deste Código, os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

Art. 67 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Unico - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio), do passeio.

Art. 68 - Nos casos previstos pelos Artigos 64 e 65 deste Código, os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até o cumprimento das formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 69 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade ou seu panorama natural;

III - sejam ofensivos à moral;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

SEÇÃO VII

DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 70 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 71 - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamação seja acima de 135 graus centígrados.

Art. 72 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 73 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifícios e outros apropriados, observadas as normas fixadas pela Prefeitura e pelo órgão estadual;
- V - a Prefeitura através de ato administrativo regulamentará o fabrico, comércio, armazenagem e uso dos explosivos e fogos de artifícios permitidos, ficando desde já estabelecida a proibição da venda para menores de 16 anos.

Art. 74 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura. Aplicam-se no que couber as regras desta seção às substâncias radioativas.

Art. 75 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 76 - Fica sujeito a licença especial da Prefeitura a instalação de bomba de combustível e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo 1º - O requerimento de licença indicará

local para instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta de descrição minuciosa das obras a executar.

Parágrafo 2º - O poder público municipal negará licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará, de algum modo, a segurança ou a tranqüilidade pública.

Parágrafo 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 77 - Na infração de qualquer Artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO VIII

DOS MUROS E CERCAS

Art. 78 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os prazos que são mencionados no Artigo serão regulamentados por decreto do Prefeito, cabendo recursos aos órgãos competentes ou à própria Prefeitura.

Art. 79 - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechadas com muros, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e meio).

Art. 80 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588 do Código Civil.

Art. 81 - Será aplicada multa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, BARREIROS E DEPOSITO DE AREIA E SAIBRO



Art. 82 - A exploração de jazidas minerais de maneira geral, tais como: pedreiras, cascalheiras, barreiros e depósitos de areia e de saibro, depende de licença prévia da Prefeitura, que a considerar conforme anuência dos órgãos competentes do estado e da união, observados os preceitos deste Código.

Art. 83 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - nome, qualificação e residência do proprietário do terreno;

b) - nome, qualificação e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) - localização precisa da entrada do terreno;

d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;

b) - autorização para exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situado em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) - perfis do terreno em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 84 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a área licenciada no total ou parte dela, embora explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 85 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 86 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 87 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha na altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalo de dois minutos, e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo;

V - sinalização visual alertando aos transportes que se aproximam de "áreas sujeitas a explosão para exploração de pedreiras".

Art. 88 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 89 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 90 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - imediatamente à jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação de água;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o

leito do rio;

V - imediatamente à montante de locais de captação de água para uso doméstico ou industrial.

CAPITULO IV

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO

Art. 91 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino, exercício de atividade decorrente de profissões, ofício ou função e empresa em geral, poderá funcionar no Município sem prévia autorização da Prefeitura, concedida à requerimento do interessado, mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo 1º - o requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do estabelecimento;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Parágrafo 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade sempre que esta o exigir.

Parágrafo 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 92 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destine.

Parágrafo 1º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, leiterias, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo 2º - O Alvará de Localização será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura de que

o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 93 - As autoridades municipais assegurarão por todos os meios ao seu alcance, que não seja procedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 94 - A Licença de Localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança o sossego público;

III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente provados os motivos que a fundamentam.

Parágrafo 1º - cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 95 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município, e do que preceitua este Código.

Art. 96 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - o número de inscrição;

II - residência do comerciante ou do responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade

de, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 97 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes grandes;

IV - a venda de comidas típicas, flores e frutas sem o prévio consentimento da Prefeitura.

SEÇÃO III

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 98 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para a indústria de modo geral;

a) - abertura e fechamento em hora definida por acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitada a legislação trabalhista.

II - para o comércio e serviços de modo geral:

a) - abertura às 9:00 horas e fechamento em hora definida por acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitada a legislação trabalhista.

Parágrafo 1º - Nos dias úteis, as farmácias abrirão obrigatoriamente às 7:30 horas e fecharão às 20:00 horas, salvo dispositivo de Lei que contrarie.

Parágrafo 2º - Aos sábados, domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos, ficarão de guarda, das 7:30 às 18:30 hs, os estabelecimentos farmacêuticos que, voluntariamente, quiserem abrir suas portas, desde que não estejam de plantão.

Parágrafo 3º - O plantão da farmácias, que será obrigatório, cuja escala será organizada pela Prefeitura, obedecerá invariavelmente ao horário das 7:30 às 7:30 hs do dia seguinte, "diurna e noturnamente", nos domingos, feriados nacionais, locais e dias santos das 21:00 às 7:30 hs do dia seguinte nos dias úteis.

Parágrafo 4º - Os proprietários de farmácias são obrigados a conservar na porta dos seus estabelecimentos uma placa em que se leia estar a mesma de plantão, assim como, ter em lugar visível, uma relação de todas as farmácias do grupo de plantão, com os respectivos endereços, para orientação dos interessados.

Parágrafo 5º - Fica na competência da Secretaria Municipal de Saúde a elaboração da escala do plantão das farmácias.

Parágrafo 6º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 99 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades; a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 100 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifruti-granjeira.

Art. 101 - A atividade de feirantes somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.

Parágrafo 1º - O requerimento de matrículas será instruído com os seguintes documentos:

- a) - cédula de identidade;
- b) - carteira de saúde.

Parágrafo 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário podendo ser suspensa ou casada nos termos da presente Lei.

Parágrafo 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtos rurais, desde que devidamente

registrados nos órgãos competentes.

Art. 102 - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 103 - As mercadorias serão expostas a venda em barracas padronizadas, desmontáveis ou tabuleiros suspensos, em perfeitas condições de higiene e apresentação, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 104 - A hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo a desmontagem das barracas, balcões, tubuleiros e respectivos pertencentes e a remoção rápida das mercadorias de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 105 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 106 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

a) - acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guarda decoro para com o público, inclusive em seu vestuário;

b) - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas, tabuleiros ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

c) - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

d) - não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

e) - não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;

f) - colocar tabuleiros visíveis com os preços das mercadorias.

SEÇÃO VI

DOS MERCADOS

Art. 107 - Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal destinado à venda de carnes, peixes e mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.



Art. 108 - Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locados em espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 109 - É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 110 - Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art. 111 - Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e a existência de matadouros de animais.

Art. 112 - A administração dos mercados competirá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

SEÇÃO VII

DOS MATADOUROS

Art. 113 - Os matadouros deverão estar localizados à jusante da cidade, fora do perímetro urbano e convenientemente afastado dos cursos d'água.

Art. 114 - Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 115 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser efetuado.

Art. 116 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue dos animais abatidos.

Art. 117 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

Parágrafo Único - Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 118 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 119 - Depois da matança do gado da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins

alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues, ou para estocagem refrigerada.

Art. 120 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 121 - É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 122 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos animais doentes e suspeitos, para locais apropriados.

Art. 123 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues, será feito em veículo apropriado fechado e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

CAPITULO V

DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - Os cemitérios terão, excetuando-se o disposto no Artigo 126, caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, que os administrará diretamente ou através de companhia Municipal, ou particular, mediante concessão.

Parágrafo 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorando cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste Capítulo, além de outros requisitos regulamentares que forme estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º - É assegurado às associações religiosas que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 125 - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 126 - Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal

grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornado muito centrais.

Parágrafo Único - Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder transladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter neste ultimo, espaço igual em superfície, ao do antigo cemitério.

Art. 127 - É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

SEÇÃO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 128 - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 129 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas temporárias e perpétuas.

Art. 130 - Nas sepultura gratuitas os enterramentos serão feitos pelo prazo de 05 (cinco) anos para adultos, e de 03 (três) anos para menores não se admitindo com relação a eles prorrogação de prazo.

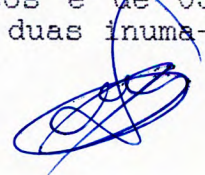
Art. 131 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) - possibilidade de uso de mausoléus para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) - obrigação de construir dentro de 03 (três) meses os baldrame convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 132 - Havendo sucessão "causa mortais" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. É de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações, em um mesmo local.



SEÇÃO III

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 134 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido alvará mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente, o qual acompanhará o respectivo projeto em duas vias.

Parágrafo Unico - Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 135 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudicialmente à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 136 - Será permitida a construção de baldrames até a altura de 40 cm, para suporte de lápide.

Art. 137 - O serviço de conservação e limpeza de jazidos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 138 - É proibida a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, dentro do cemitério.

Art. 139 - Restos de materiais provenientes de obras, construção e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 140 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 141 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 142 - A administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 143 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em numérica, contendo o nome do falecido, idade,

sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros estabelecimentos necessários.

Art. 144 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só será permitida no horário previamente fixado pela administração.

Art. 145 - Excetuados os casos de investigação policias devidamente autorizados por mandado judicial e transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos para inumações prevista neste Código.

Art. 146 - Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 147 - Decorridos os prazos para inumações as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

Parágrafo 1º - Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

Parágrafo 2º - As grades, cruzes, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

CAPITULO VI

DO TRANSPORTE URBANO

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE COLETIVO E TAXIS

Art. 148 - A Prefeitura pode explorar o serviço público de transporte coletivo do município, através de companhia a ser por si criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão, observados os termos da legislação federal.

Art. 149 - O serviço de transporte coletivo será prestado através de veículos automotores, obedecendo ao plano diretor de tráfego que fora estabelecido pela municipalidade.

Art. 150 - Incumbe a Prefeitura quanto aos serviços de transportes coletivos:

I - baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo no município;

II - promover os meios para prestação adequada dos serviços;

III - fiscalizar a execução dos serviços, aplicação, das tarifas e o pagamento do preço público;

IV - recomendar os processos mais econômicos e eficientes para a prestação de serviços;

V - fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos;

VI - fica proibido o uso de bebidas alcoólicas e cigarros de qualquer tipo, dentro dos coletivos, inclusive nas linhas de ônibus dos limites do Município.

Art. 151 - As empresas que explorarem o serviço de transporte coletivo no município mediante o regime de concessão ou permissão. Obrigam-se:

I - a permitir aos agentes da fiscalização municipal livre acesso e trânsito em seus veículos;

II - a fornecer aos agentes de fiscalização os dados de que necessitar no exercício regular de suas atribuições;

III - assegurar a esses agentes, amplo acesso aos dados estatísticos e livros ou registros contábeis para verificação da exatidão das informações prestadas;

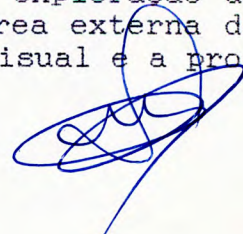
IV - a fiscalizar o cumprimento do disposto na Emenda nº 04 - Aditiva, aprovada por este Plenário que acrescentou o Inciso VI ao Artigo 150, relativo à proibição do consumo de bebidas alcoólicas e o uso de cigarros, dentro dos coletivos urbanos e municipais.

Art. 152 - No exercício de sua competência o executivo municipal regulamentará o decreto o serviço de automóvel de aluguel (táxi).

SEÇÃO II

DA RODOVIARIA MUNICIPAL

Art. 153 - Construída a Rodoviária Municipal, o Prefeito disciplinará, em regulamento especial, sua utilização pelos veículos de transporte coletivo, e o seu funcionamento, com a obrigatoriedade de licitação, na concessão das licenças a exploração de comércios de qualquer natureza no seu interior e na área externa do seu espaço físico, bem como a afixação de propaganda visual e a propaganda sonora.



CAPITULO VII

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 155 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

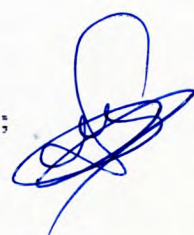
Art. 156 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - notificação preliminar;
- II - multas;
- III - interdição de atividades;
- IV - apreensão de produtos;
- V - inutilização de produtos;
- VI - cassação de licença.

Art. 157 - Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estar isento de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo Único - Quando o infrator for a Prefeitura, o titular da pasta responsável ou seus subordinados serão punidos, observado o seguinte:

- I - titular da pasta;
 - a) - advertência verbal;
 - b) - advertência por escrito;
 - c) - punição previstas no Artigo 177;



d) - exoneração do cargo.

II - subordinados:

a) - penalidade previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

SEÇÃO III

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 158 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo 1º - O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente, no ato da notificação.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 159 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição clara e precisa do fato que a motivou bem como indicação do dispositivo legal infringido;

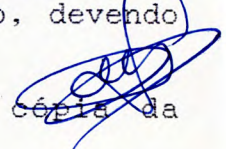
IV - assinatura do notificante.

Art. 160 - Lavrar-se-á, igualmente, o auto de infração, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Parágrafo 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" a notificação, será tal recusa averbada na mesma pela autoridade que a lavrar.

Parágrafo 2º - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar ou dar "ciente" ao documento de notificação e os incapazes na forma da lei, não estão sujeitos a fazê-lo, devendo o agente fiscal indicar o fato no documento.

Parágrafo 3º - Ao infrator dar-se-á cópia da



notificação preliminar.

Art. 161 - Esgotado o prazo de que trata o Artigo 158, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

SEÇÃO IV

DAS MULTAS

Art. 162 - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 163 - Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza à este Código, já autuada ou punida.

Art. 164 - Os débitos não pagos nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 165 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizados, nos seus valores monetários, com base nos coeficientes de correção monetária aplicados à (UFM) Unidade Fiscal do Município na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 166 - A graduação das multas terá os seus limites máximo de 30 (trinta) UMF's e mínima de 05 (cinco) UMF's cuja graduação de que trata o Artigo 162, incisos I, II e III, será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO V

DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 167 - A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, possibilitando plena defesa ao infrator.



SEÇÃO VI

DA APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 168 - A apreensão consiste no recolhimento ao depósito da Prefeitura dos produtos e/ou objetos que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decreto ou Regulamentos.

Parágrafo 1º - Quando os produtos e/ou objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

Parágrafo 2º - A devolução dos produtos e ou objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

★Parágrafo 3º - Quando se tratar de animais abatidos para a venda fora de Matadouro Oficial, após o seu exame pela inspeção e fiscalização sanitária do município, achando-se o produto próprio para consumo humano, estes serão colocados à disposição da FASC, para distribuição as entidades de assistência social.

Art. 169 - No caso de não serem reclamados no prazo de 15 (quinze) dias, os produtos e/ou objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A importância apurada na venda em hasta pública dos produtos e/ou objetos apreendidos, será aplicada no pagamento das multas, despesas e taxas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo 2º - Prescreve em 15 (quinze) dias o direito de retirar o saldo dos produtos e/ou objetos vendidos em leilão; depois deste prazo, ficará ele em depósito para ser colocado a disposição da FASC e distribuído as instituições de assistência social.

Parágrafo 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Caso contrário será colocado a disposição da FASC para distribuição das entidades de assistência social.

Art. 170 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição dos produtos e/ou objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados os mesmos.

SEÇÃO VII

INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 171 - A Prefeitura Municipal através de órgão competente em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, exercerá severa fiscalização sobre a produção, manipulação, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Unico - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo ser humano.

Art. 172 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo Unico - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 173 - A reincidência na prática das infrações previstas no Artigo 172, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 175 - A inspeção e fiscalização sanitária será regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal a qualquer tempo.

SEÇÃO VIII

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 176 - Aplicada a multa na reincidência específica ou interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação de licença.

Parágrafo Unico - A cassação de licença se fará por decreto e deve ser precedida de processo regular que possibilite plena defesa do infrator.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 176 - Serão punidos com suspensão de até 07 (sete) dias úteis de suas funções ou até 15 (quinze) dias úteis na reincidência:

I - os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 177 - As punições de que trata o Artigo 176, incisos I, II e III, serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do chefe do Departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou Agente Fiscal, após o caso ter sido analisado e julgado por uma comissão de inquérito administrativo e ter sido concedido total e amplo direito de defesa ao acusado.

SEÇÃO X

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 178 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código ou de outras leis e decretos municipais.

Parágrafo 1º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também o elemento deste.

Parágrafo 2º - Nos casos em que se constate ^{perigo} iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 179 - O auto de infração, deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá mencionar:

I - local, dia, mês, e hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas se houver;

III - descrever de forma clara e precisa o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicando dispositivo legal violado;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto

não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Art. 180 - Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao infrator, sem representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhado de cópia do auto, com aviso de recibo, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

SEÇÃO XI

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 181 - Qualquer pessoa é legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Parágrafo 1º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicar os elementos destas e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, do fato, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuará ou arquivará a representação.

SEÇÃO XII

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 182 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do Edital.

Art. 183 - A reclamação far-se-á por petição instruída com documentos, dirigida ao chefe do órgão ou Secretaria

competente ao qual estiverem subordinados os agentes fiscais.

Parágrafo Único - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO XIII

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 184 - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididos pelo chefe do Departamento a que estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - O chefe do Departamento não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

Parágrafo 2º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 185 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em deligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando com interposição do recurso a jurisdição do Chefe ou Secretaria.

SEÇÃO XIV

DO RECURSO

Art. 186 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este Artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante, ou pelo autuante reclamado.

Art. 187 - O recuso far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 188 - A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da interposição do recurso.

SEÇÃO XV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 189 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis fazer o pagamento da multa;

II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela notificação do infrator para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis o valor da multa a que foi submetido;

IV - pela notificação do infrator para vir receber, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o Parágrafo primeiro do Artigo "171" deste Código.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190 - No interesse do bem público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 191 - O Executivo Municipal criará através de Decreto uma Comissão Técnica da Prefeitura, composta de Engenheiro, Arquiteto, Agrimensor, Sanitaristas além de funcionários devidamente habilitados, cuja as atribuições serão as seguintes:

I - realizar vistorias técnicas administrativas que se fizerem necessárias;

II - estudar e dar parecer sobre os casos omissos e sobre aqueles que apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a serem considerados em face das condições e argumentos especiais apresentados.

Art. 192 - Sendo necessário regulamentar alguma norma deste Código, o Prefeito Municipal o fará através de Decreto.

Art. 193 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parauapebas aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 1994.



FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal